



*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Terceira Câmara Cível*

Agravo de Instrumento nº 0047913-56.2012.8.19.0000

AGRAVANTES: THEREZINHA NETTO DE CARVALHO E OUTROS  
AGRAVADO: PEDRO VICTOR SOARES DA CRUZ LEUTWILER TAUIL

RELATOR: Desembargador MARIO ASSIS GONÇALVES

**Agravo de instrumento. Execução fundada em sentença penal condenatória. Atropelamento. Vítima fatal. Danos morais. Manutenção.** Cinge-se a controvérsia quanto ao pedido de majoração do *quantum* indenizatório arbitrado a título de indenização pelos danos morais ante o falecimento de **João Vitorino de Carvalho**, vítima de atropelamento ocasionado pelo agravado. Inicialmente, importante esclarecer que as agravantes são partes legítimas para figurar no polo ativo da demanda, pois inegável o dano moral experimentado pelas mesmas, ante a perda violenta e inesperada do ente querido, sendo certo que a lesão deriva do próprio evento e a perda de ente familiar tão próximo, o que caracteriza enorme dor capaz de justificar o pedido indenizatório. No caso em debate, deve-se destacar que o dano moral constitui-se em qualquer agressão à dignidade da pessoa lesionando a sua honra, a sua imagem e a sua dignidade. Difere do mero dissabor, aborrecimento e mágoa que estão fora da esfera do dano moral, pois fazem parte do cotidiano. Não se pode negar o sofrimento das filhas e esposa da vítima. Assim, devem ser levadas em conta às condições das partes, a gravidade da lesão e sua repercussão e as circunstâncias fáticas do caso concreto, não se devendo cair em generalização ou fixações desmedidas, ou, ao contrário, em atribuições aleatórias. Destarte, tenho que o valor arbitrado na decisão vergastada se mostra compatível com os fatos narrados nos autos, considerando todo o sofrimento vivenciado pelas agravantes, pela dor da perda de um ente querido, em condições absurdas e trágicas. Assim, o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sendo R\$ 20.000,00 (vinte mil) para a viúva e R\$ 10.000,00 (dez mil) para cada uma das filhas do falecido, observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser, portanto, mantido. Merece pequeno reparo a decisão para que sejam fixados os juros moratórios e correção monetária. Como é cediço, os juros de mora devem ser os legais, de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso, por se tratar de relação extracontratual, nos termos do verbete sumular nº 54 do STJ. Já a correção monetária deverá incidir a partir da data da decisão que o fixou, nos termos do que preceitua o verbete sumular nº 97, deste Tribunal de Justiça. **Recurso não provido.**

**A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.  
Rio de Janeiro, 06 de março de 2013.

  
Desembargador **Mário Assis Gonçalves**  
Relator



*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Terceira Câmara Cível*

Agravo de Instrumento nº 0047913-56.2012.8.19.0000

**RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo de instrumento, deduzido por **Therezinha Netto de Carvalho e outros** em face de **Pedro Victor Soares da Cruz Leutwiler Tauil**, guerreando a decisão proferida pelo Juízo do 1º Cartório Unificado Cível da Comarca de Niterói nos autos de execução de título judicial, que indeferiu a prova oral requerida pelo executado, uma vez que a ação de execução não comporta audiência e afastou as preliminares arguidas. A seguir, acolheu parcialmente a impugnação para reduzir o valor da indenização por dano moral para R\$40.000,00 (quarenta mil reais), sendo R\$20.000,00 (vinte mil reais) para a viúva e R\$10.000,00(dez mil reais) para cada uma das filhas do falecido.

Acrescentou, ainda, que transcorrido o prazo recursal, o executado, a partir de então, deve proceder ao depósito dos valores acima fixados no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o total do valor da execução, suspensos em razão da gratuidade deferida ao executado, na forma do art. 12 da Lei 1060/50 (fls. 283).

Embargos de declaração oposto pelas exequentes (fls. 285/287), parcialmente providos pela decisão de fls. 289/290, para incluir na condenação os juros de mora a contar do evento danoso e correção monetária a partir do *decisum*. A seguir, não recebe a apelação interposta pelo executado, diante do que preceitua o artigo 475-M, §3º do CPC, esclarecendo que o recurso correto seria o de agravo de instrumento, pois a decisão recorrida não extinguiu a execução.

Aduzem as agravantes que se faz necessária a majoração dos valores, pois irrisórios em relação aos danos sofridos pelas agravantes, uma vez que foram fixados em patamar para demandantes que ingressaram em juízo em razão de anotação indevida de dívida junto ao órgão restritivo de crédito, e não para pessoas que ficarão para o resto das vidas sem a presença



*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Terceira Câmara Cível*

Agravo de Instrumento nº 0047913-56.2012.8.19.0000

de um pai e marido cuja vida foi ceifada violentamente pelo agravado, e que acompanharam o sofrimento mórbido de seu ente querido.

Decisão (fls. 296) indeferindo o efeito suspensivo.

Informações (fls. 300).

Contrarrazões do agravado (fls. 311/318).

**É o relatório.**



*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Terceira Câmara Cível*

Agravo de Instrumento nº 0047913-56.2012.8.19.0000

**VOTO**

Cinge-se a controvérsia quanto ao pedido de majoração do *quantum* indenizatório arbitrado na decisão a título de indenização pelos danos morais ante o falecimento de João Vitorino de Carvalho, vítima de atropelamento ocasionado pelo agravado.

Inicialmente, importante esclarecer que as agravantes são partes legítimas para figurar no polo ativo da demanda, pois inegável o dano moral experimentado pelas mesmas, ante a perda violenta e inesperada do ente querido, sendo certo que a lesão deriva do próprio evento e a perda de ente familiar tão próximo, o que caracteriza enorme dor capaz de justificar o pedido indenizatório.

No caso em debate, deve-se destacar que o dano moral constitui-se em qualquer agressão à dignidade da pessoa lesionando a sua honra, a sua imagem e a sua dignidade. Difere do mero dissabor, aborrecimento e mágoa que estão fora da esfera do dano moral, pois fazem parte do cotidiano. Com efeito, o dano moral indenizável é aquele que pressupõe dor física e moral e se configura sempre que alguém aflige a outrem injustamente, em seu íntimo, causando-lhe dor, constrangimento, tristeza, angústia, sem, com isto, causar prejuízo patrimonial, embora se deva reconhecer que podem coexistir os dois tipos de danos. Como no caso dos autos, quando não se pode negar o sofrimento das filhas e esposa da vítima.

Leciona **Caio Mario da Silva Pereira**:

***"O problema de sua reparação deve ser posto em termos de que a reparação do dano moral, a par do caráter punitivo imposto ao agente, tem de assumir sentido compensatório. Sem a noção de equivalência, que é própria da indenização do dano material, corresponderá à função compensatória pelo que tiver sofrido. Somente assumindo uma concepção desta ordem é que se compreenderá que o direito positivo estabelece o princípio da reparação do dano moral. A isso é de se acrescentar que na reparação do dano moral insere-se uma atitude de solidariedade à vítima."***  
*(in Responsabilidade Civil, 6ª edição, Editora Forense, 1995, pág. 60).*

A reparação do dano moral na órbita do Direito Civil é tarefa das mais árduas, já que o ordenamento jurídico não possui dispositivos que





*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Terceira Câmara Cível*

Agravo de Instrumento nº 0047913-56.2012.8.19.0000

possam determinar, com certeza matemática, o *quantum* a ser definido nesse sentido.

De fato, a indenização por dano moral deve ser fixada com moderação para que seu valor não seja tão reduzido que não se revista de caráter preventivo e pedagógico para o seu causador, nem tão elevado a ponto de ensejar enriquecimento sem causa para a vítima. Além disso, o julgador deve considerar, na fixação do *quantum* indenizatório, a situação econômica do causador do dano.

Nesse sentido, colho o magistério do Desembargador **Sérgio Cavalieri Filho**, o seguinte comentário:

***"Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo como o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes."*** (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, pág. 108)

A quantificação do dano moral não envolve matéria nova ou pacífica, constituindo, todavia, entendimento assentado que sua reparação objetiva, de um lado, oferecer compensação ao lesado a fim de atenuar o constrangimento sofrido e, de outro lado, inibir a prática de atos lesivos à personalidade de outrem.

Assim, devem ser levadas em conta às condições das partes, a gravidade da lesão e sua repercussão e as circunstâncias fáticas do caso concreto, não se devendo cair em generalização ou fixações desmedidas, ou, ao contrário, em atribuições aleatórias.

Destarte, tenho que o valor arbitrado na decisão vergastada se mostra compatível com os fatos narrados nos autos, considerando todo o sofrimento vivenciado pelas agravantes, pela dor da perda de um ente querido, em condições absurdas, trágicas, como se colhe dos autos.

Assim, o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sendo R\$ 20.000,00 (vinte mil) para a viúva e R\$ 10.000,00 (dez mil) para cada uma das



*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Terceira Câmara Cível*

Agravo de Instrumento nº 0047913-56.2012.8.19.0000

filhas do falecido, observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser, portanto, mantido.

No mesmo sentido, precedentes deste Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO COM POSTE DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MATERIAL. DANO MORAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Ação indenizatória de danos material e moral em virtude da colisão da motocicleta conduzida pela vítima com o poste de energia elétrica que pendia horizontalmente sobre a pista, ocasionando a morte do companheiro, pai e filho dos Autores. Para configurar a legitimidade ativa basta a parte afirmar a condição de titular do direito supostamente lesado e formular pedido em seu benefício, como orienta a teoria da asserção adotada no Código de Processo Civil. A vítima, que trafegava em baixa velocidade e utilizava capacete, faleceu depois de colidir com o poste de luz caído na pista de rolamento. A Ré responde pelos danos na qualidade de concessionária de serviço público na forma regulada pelo artigo 22, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. O dano material corresponde à participação da vítima no sustento da família durante seu provável tempo de sobrevivência. Nas famílias de baixa renda todos os integrantes participam do sustento comum com parte do salário. A despesa de luto e funeral deve ser ressarcida independente de prova documental do pagamento porque ninguém fica insepulto. **Manifesto o dano moral decorrente do próprio ilícito e profundo trauma dos Autores devido à perda de ente querido com quem residiam, vítima de tragédia provocada pela Ré, desleixada no cuidado com a conservação do sistema de iluminação pública. Valor da indenização arbitrado em atenção ao princípio da razoabilidade, considerando a capacidade das partes, o evento lesivo e suas conseqüências.** A empresa pública fica dispensada de constituir capital garantidor, bastando incluir o nome dos credores em folha de pagamento. Orientação do artigo 475-Q, § 2º, do Código de Processo Civil. Honorários de advogado fixados conforme a regra do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Recursos providos em parte. (Apelação Cível nº 0112538-14.2003.8.19.0001 (2009.001.60069). REL. DES. HENRIQUE DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 18/11/2009 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL).

Merece pequeno reparo a decisão para que sejam fixados os juros moratórios e correção monetária. Como é cediço, os juros de mora devem ser os legais, de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso, por se tratar de relação extracontratual, nos termos do verbete sumular nº 54 do STJ. Já a correção monetária deverá incidir a partir da data da decisão que o fixou, nos termos do que preceitua o verbete sumular nº 97, deste Tribunal de Justiça.





*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Terceira Câmara Cível*

Agravo de Instrumento nº 0047913-56.2012.8.19.0000

Por conta de tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso, negar-lhe provimento e determinar a aplicação do verbete sumular nº 54 do STJ e ementa nº 97 deste Tribunal de Justiça.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2013.

  
Desembargador **Mario Assis Gonçalves**  
Relator